PARECER JURÍDICO

Processo administrativo: 093/2026 (Dispensa Eletrônica nº: 03/2026).

Assunto: Análise jurídica prévia da legalidade do procedimento de contratação direta, por dispensa eletrônica com disputa, destinado à aquisição de computador servidor e demais componentes necessários ao seu funcionamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Interessado: Diretoria Administrativo Financeira.

Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa AM Company Brasil Tecnologia Ltda., questionando a aceitação da proposta apresentada pela empresa M2Z Soluções Inteligentes em TI, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº: 003/2026, destinada à aquisição de computador servidor e demais componentes necessários ao seu funcionamento, destinados ao atendimento das necessidades institucionais da autarquia previdenciária.

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa M2Z, identificado como HD HGST Ultrastar 7K4000, modelo HUS724040ALE640, com capacidade de 4 TB, possui memória cache de apenas 64 MB, enquanto o instrumento convocatório estabeleceu expressamente capacidade mínima de 256 MB.

Alega, portanto, descumprimento de especificação técnica obrigatória, requerendo a revisão da aceitação da proposta e a desclassificação do produto ofertado.

Submetida a questão ao setor de Tecnologia da Informação do IPREVI, foi apresentada manifestação no sentido de que o equipamento possui velocidade de rotação de 7.200 RPM, apresenta características adequadas à operação contínua e atende satisfatoriamente às necessidades de utilização no sistema NAS.

O setor especializado esclareceu, ainda, que a diferença de memória cache não compromete o desempenho necessário à finalidade pretendida, destacando vantagens operacionais do equipamento em comparação com determinados modelos dotados de memória cache superior.

Constatou-se, entretanto, que o modelo HGST Ultrastar 7K4000, HUS724040ALE640, possui originalmente memória cache de 64 MB, não existindo versão desse modelo específico com memória cache de 256 MB.

É o relatório.

A Lei nº: 14.133/21 estabelece, em seu artigo 5º, que os procedimentos de contratação pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que tanto a Administração quanto os participantes devem observar as condições previamente estabelecidas para a contratação.

Neste sentido, o "item 3" do instrumento convocatório estabeleceu, entre as características mínimas das unidades de armazenamento para NAS, capacidade de 4 TB, interface SATA de 6 Gb/s, velocidade de rotação mínima de 5.400 RPM e memória cache mínima de 256 MB.

Esses requisitos foram definidos de forma objetiva e cumulativa, não havendo previsão expressa que autorize compensar o descumprimento de um deles mediante desempenho superior em outra característica. O art. 59, inciso II, da Lei nº: 14.133/21 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Assim, a Administração não pode, após o encerramento da disputa, afastar exigência técnica objetiva em benefício de determinado participante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

O equipamento ofertado pela empresa M2Z Soluções Inteligentes em TI corresponde ao HD HGST Ultrastar 7K4000, modelo HUS724040ALE640, com capacidade de 4 TB e memória cache de 64 MB. A característica indicada corresponde à configuração original do fabricante, não existindo versão do referido modelo com memória cache de 256 MB.

Portanto, a divergência não decorre de simples erro material na descrição do produto, mas de característica técnica inerente ao equipamento efetivamente ofertado.

Embora o modelo possua velocidade de rotação de 7.200 RPM, superior ao mínimo de 5.400 RPM exigido no edital, essa circunstância não supre automaticamente a exigência de memória cache mínima de 256 MB.

A velocidade de rotação e a capacidade de memória cache representam características técnicas distintas, ambas expressamente previstas no instrumento convocatório. Consequentemente, o atendimento de um requisito em patamar superior ao mínimo exigido não autoriza o descumprimento de outro requisito obrigatório.

A manifestação do setor de Tecnologia da Informação do IPREVI reconheceu que o equipamento ofertado apresenta características adequadas ao funcionamento do sistema NAS, especialmente quanto à velocidade de rotação de 7.200 RPM, à operação contínua e ao desempenho necessário à finalidade pretendida.

Essa avaliação técnica deve ser considerada pela Administração, uma vez que demonstra a aptidão funcional do equipamento. Todavia, a adequação funcional não se confunde com o cumprimento integral das especificações estabelecidas no edital.

Ainda que o equipamento apresente desempenho satisfatório e vantagens operacionais em determinadas aplicações, permanece a divergência objetiva quanto à memória cache mínima exigida.

A manifestação técnica não possui o efeito de modificar posteriormente as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, embora se reconheça a pertinência da avaliação especializada, a conclusão sobre a funcionalidade do equipamento não constitui fundamento suficiente para afastar exigência técnica expressamente estabelecida como mínima.

O art. 59, inciso II, da Lei nº: 14.133/21 estabelece a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

No mesmo sentido, o item 5.7.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº: 003/2026 prevê a desclassificação da proposta que não observar as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Assim, restou identificada divergência objetiva entre a memória cache mínima exigida e aquela existente no equipamento ofertado.

A circunstância de o modelo possuir originalmente 64 MB de cache confirma que a desconformidade decorre de característica própria do produto, não sendo passível de correção mediante simples esclarecimento documental.

Ademais, eventual substituição do equipamento originalmente ofertado por outro modelo, após a fase competitiva, deverá ser examinada com cautela, especialmente diante da vedação à alteração substancial da proposta.

Dessa forma, considerando os elementos apresentados, encontra-se configurado fundamento jurídico para o acolhimento do recurso administrativo e a revisão da decisão que aceitou a proposta da empresa M2Z Soluções Inteligentes em TI.

Sob tais considerações, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório, a manifestação do setor de Tecnologia da Informação e os art. 5º, 11 e 59, inciso II, da Lei nº: 14.133/21, **OPINA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa AM Company Brasil Tecnologia Ltda., pelos seguintes fundamentos:

a) O instrumento convocatório estabeleceu expressamente memória cache mínima de 256 MB para as unidades de armazenamento do "item 3".

b) O equipamento ofertado pela empresa M2Z Soluções Inteligentes em TI, modelo HGST Ultrastar 7K4000 – HUS724040ALE640, possui memória cache de 64 MB, inferior ao mínimo exigido.

c) A velocidade de rotação de 7.200 RPM e a adequação funcional ao sistema NAS, reconhecidas pelo setor técnico, não afastam o descumprimento de requisito técnico mínimo previsto no edital.

d) A aceitação da proposta em desconformidade com exigência objetiva comprometeria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

e) A divergência identificada constitui fundamento para a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº: 14.133/21 e, item 5.7.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Diante disso, **OPINA-SE PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa AM Company Brasil Tecnologia Ltda e pela revisão da decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa M2Z Soluções Inteligentes em TI, consequentemente,

1 - Pela desclassificação da proposta da empresa M2Z, considerando o julgamento por lote único e a desconformidade técnica identificada no item 3, ressalvada a verificação da efetiva correspondência entre o equipamento analisado e aquele constante da proposta definitiva.

2 - Pelo prosseguimento do procedimento, com análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as demais exigências do instrumento convocatório.

3 - Pela ciência da decisão às empresas interessadas e pelo registro dos atos no processo administrativo e no sistema eletrônico correspondente.

SMJ,

É o parecer.

Viçosa/MG, 16 de novembro de 2026.

LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ
OAB/MG 93365